



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 398 / 2006

Sessão: 123ª Sessão Ordinária de 17 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/3548/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200511954

Recorrente: MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. A legislação do ICMS veda a apropriação de crédito de ICMS, proveniente de nota fiscal relativa à aquisição de energia elétrica por estabelecimento comercial. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Lançar crédito indevido de energia elétrica. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de energia elétrica, no valor total de R\$5.679,31, relativo ao período de abril a dezembro de 2003, conforme demonstrado nas informações complementares e anexos".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração, em tempo hábil, alegando, basicamente, que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato de não ter recebido o Termo de Conclusão de Fiscalização pessoalmente. Requer, portanto, a declaração de nulidade da ação fiscal.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal por entender que o Autuado utilizou créditos de

energia elétrica no exercício de 2003, quando era vedado pela legislação pertinente.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 346/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos, em preliminar, analisarmos a arguição, suscitada pela Recorrente, de nulidade do Auto de Infração.

Verifica-se, a partir dos argumentos expostos na peça recursal, que a nulidade argüida se prende ao entendimento de que os direitos básicos de defesa foram cerceados, o que afronta o Texto Constitucional, ao ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, a nulidade pretendida não merece amparo, uma vez que foi dada ao Recorrente oportunidade para contestação, produção de provas e utilização dos recursos cabíveis.

No mérito, constata-se que o lançamento decorre da comprovação fiscal de que o Sujeito Passivo creditou-se indevidamente do ICMS referente à aquisição de energia elétrica, no valor total de R\$5.679,31, relativo ao período de abril a dezembro de 2003.

Para entendermos a questão do crédito do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, necessitamos nos reportar ao texto constitucional que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS, precisamente o art.155 §2º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o ICMS "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal." E ainda, que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

A Lei Complementar 87/96 assim dispõe em relação à não-cumulatividade do imposto:

Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Sobre esse assunto o Professor Sacha Calmon leciona:

"A Lei Complementar no 87/96 explicitou que o crédito no ICMS é misto (financeiro). Não apenas produtos intermediários e matérias primas dão direito ao crédito senão que bens do ativo fixo, de uso ou consumo, serviços, energia elétrica e comunicações, tudo que concorrer para fazer e comercializar bens e serviços sujeitos ao ICMS".

Quanto às entradas de energia elétrica, a nova redação dada ao art.33 da Lei Complementar 87/96, pela Lei Complementar nº. 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000, permite a compensação dos créditos somente nas operações de saída de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização, ou, ainda, quando o consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais e a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Assim, ao analisarmos a documentação contida nos autos, constatamos que a Recorrente tem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), no segmento de atividade econômica - *comércio varejista de produtos não especificados*, não atendendo, portanto, aos requisitos legais acima citados para fazer jus ao crédito decorrente de aquisição de energia elétrica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS :R\$ 5.679,31

MULTA :R\$ 5.679,31

TOTAL :R\$11.358,62

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidades suscitada pela Recorrente, e no mérito confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 do mês de setembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Fredencio Hozanan Pinto de Castro
Fredencio Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO